

Processo TC nº 035.182/2011-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados e da não execução do objeto do Convênio nº 1.393/2003, celebrado com o Município de Centro do Guilherme/MA, que tinha por finalidade dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS naquela localidade, na gestão do então prefeito Kleidson Pereira Evangelista.

2. Em manifestação anterior à peça 13, sugeri a citação solidária do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, que o sucedeu, em razão do disposto na Súmula nº 230 do TCU, que estabelece que “*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade*”. Observei, na oportunidade, que a vigência do Convênio encerrou no mandato da sucessora.

3. Sugeri, também, que fosse realizada diligência ao Banco do Brasil S.A. para obtenção de cópia do cheque por meio do qual os recursos do Convênio foram sacados da conta específica do Convênio, com vistas à identificação do beneficiário dos recursos federais repassados.

4. Atendendo ao despacho de Vossa Excelência à peça 14, a unidade técnica promoveu a diligência e identificou a empresa E.G. Ribeiro Comércio como beneficiária dos recursos. Promoveu, então, a citação solidária dos dois ex-prefeitos e da empresa. Nenhum dos responsáveis apresentou defesa.

5. Neste momento, a unidade instrutora propõe excluir a responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa. Argumenta que a totalidade dos recursos repassados foi utilizada até 03/05/2004 (peça 1, p. 231/233), zerando o saldo da conta do Convênio. Aduz que, por se tratar de um convênio destinado a realização de compras, o saque dos recursos da conta do Convênio implicaria a sua extinção, por exaurimento do objeto, ou a sua rescisão, independentemente do instrumento de sua formalização, por desvio dos recursos não empregados em sua finalidade, nos termos do art. 36, inciso I, da IN nº STN/MF 01/97 e da Cláusula Décima Segunda, alínea **b**, do Termo de Convênio (peça 1, p. 81).

6. Dessa forma, em qualquer dos casos teria havido antecipação do encerramento do fim de sua vigência para o dia 03/05/2004 (data do saque que zerou a conta do Convênio), a prevalecer sobre a vigência formalmente estabelecida, de forma que a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, cujo mandato findou em 31/12/2004.

7. Em acréscimo, a unidade técnica propõe considerar revéis os demais responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e condená-lo solidariamente à empresa E.G. Ribeiro Comércio ao recolhimento do débito e individualmente ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

8. Peço vênia para discordar da unidade técnica quanto à exclusão integral da responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa. Entendo que a circunstância de terem sido gastos os recursos integralmente no mandato do antecessor não alterou a data de vigência do Convênio, por falta de previsão nesse sentido em lei, regulamento ou no próprio Convênio. A ocorrência do desvio poderia, de fato, ter motivado a rescisão do Convênio, no entanto isso não ocorreu.

Continuação do TC nº 035.182/2011-3

9. Dessa forma, cabia à prefeita sucessora ter prestado contas ou, em caso de impossibilidade por ausência de documentos, ter adotado as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público, o que deixou de fazer, mesmo tendo sido notificada pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 133/141).

10. Contudo, observo que a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de não atribuir o débito solidário ao prefeito sucessor que não geriu os recursos do Convênio, porém estava obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar o seu mandato. Em diversos casos da espécie, o Tribunal tem decidido julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Assim decidiu o Tribunal nos Acórdãos nºs 3243/2015, da 1ª Câmara, 2865/2013, do Plenário, e 1526/2010, 598/2010 e 1698/2006, da 2ª Câmara.

11. Considero essa ser a medida mais adequada para o caso em análise. Julgo que seria desproporcional atribuir a integralidade do débito à ex-prefeita, sendo que ela não geriu os recursos do Convênio, tendo sido apenas omissa na prestação de contas ou na adoção de providências para o resguardo do erário, irregularidade grave e que merece a adequada censura desta Corte, com a aplicação da multa e o julgamento irregular de suas contas.

13. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas a e d da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, condená-lo solidariamente à empresa E.G. Ribeiro Comércio ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma Lei. Propõe, em acréscimo, que as contas da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92, e que a ela seja aplicada a multa do art. 58 da mesma Lei.

Ministério Público, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral